



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002042/2002-87
Recurso nº. : 141.363
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 2000 e 2002
Recorrente : ALIOMAR JOSÉ AÇUCENO MALISKA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.734

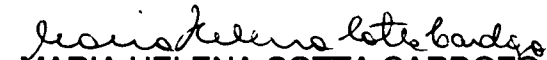
DOI - PRAZO DE ENTREGA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - PENALIDADE - A partir de 1º/01/2000, o prazo de entrega da DOI é o último dia útil do mês subsequente ao da operação imobiliária, qualquer que seja o seu valor. A não apresentação ou a apresentação em atraso enseja a aplicação de penalidade.

DOI - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se em relação aos atos pretérito ainda não definitivamente julgados a legislação que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época de sua prática. É o caso da penalidade pelo atraso na entrega da DOI, que recebeu novo tratamento dado pela Lei nº 10.426, de 2002, posteriormente alterada pela Lei nº 10.865, de 2004.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIOMAR JOSÉ AÇUCENO MALISKA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que seja aplicada a legislação superveniente mais benéfica para o contribuinte (Lei nº 10.865, de 2004), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002042/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.734

FORMALIZADO EM: 0 8 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002042/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.734

Recurso nº. : 141.363
Recorrente : ALIOMAR JOSÉ AÇUCENO MALISKA

RELATÓRIO

ALIOMAR JOSÉ AÇUCENO MALISKA, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 196.346.509-10, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 39/45, prolatada pela DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 50/55.

Auto de Infração

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04 para formalização de exigência de crédito tributário referente a multa pelo atraso na entrega de Declarações de Operação Imobiliária – DOI, no montante total de R\$ 12.842,33, conforme detalhado no demonstrativo de fls. 05/08.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 22/26 onde reconhece a entrega em atraso das DOI apresentadas em 03/08/1999, 13/03/2000 e 25/05/2000, em relação às quais procedeu ao recolhimento da multa.

Quanto às demais, contesta a exigência, alegando que, quanto à DOI relativa ao mês de janeiro de 2000, já havia entregue o documento no prazo com informações sobre operações de valores superiores a R\$ 20.000,00 e que, orientado a apresentar DOI referente às demais operações o fez com a apresentação de nova



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002042/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.734

Declaração, com a totalidade das operações, esta fora do prazo. Argumenta, assim, que não teve a intenção de sonegar a informação.

Quanto às DOI entregues em 02/10/2000, 02/05/2001 e 02/07/2001 alega que o último dia de setembro de 2000 era um sábado e que entendeu que a Declaração poderia ser entregue no primeiro dia útil seguinte.

Aduz, por fim, que é um simples colaborador do Fisco, pois presta tais informações, sem remuneração e que não poderia prevalecer a antecipação do prazo de entrega no caso de o último dia do mês cair em um sábado ou domingo, e não poderia estar sendo penalizado por estar prestando uma colaboração, somente porque entregou as DOI no primeiro dia útil após o vencimento do prazo.

A DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período: 01/01/1999 a 31/12/2001

Ementa: PRAZO PARA ENTREGA DA DOI – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI

O prazo para entrega da DOI a partir de 01/01/2000 é o último dia útil do mês seguinte ao da operação imobiliária, independentemente de seu valor. A multa é devida a quem entregar a DOI fora desse prazo.

RESPONSABILIDADE DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA

O serventuário da justiça é o responsável pela entrega da DOI, obrigação esta prevista em lei. O não cumprimento da obrigação de entrega da DOI sujeita-o a multa.

Lançamento Procedente"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002042/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.734

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 50/55 onde, preliminarmente, pede seja determinado à Receita Federal que acate o pagamento referente à parte não impugnada, com a redução de 50%.

No mérito, insiste o Recorrente que, quanto à DOI entregue em janeiro de 2000, "em momento algum ocorreu qualquer intenção em sonegar informações ou apresentá-las fora do prazo." Argumenta que a declaração só foi entregue em atraso em face da desinformação, inclusive da própria Receita Federal; que se tivesse sido informado da nova sistemática dentro do prazo, teria entregue a declaração tempestivamente; que, portanto, não lhe pode ser atribuída a culpa pelo atraso na entrega da DOI.

Quanto às demais declarações, insiste o Recorrente que é mero colaborador e que somente tomou conhecimento da Instrução Normativa 163/1999, que fixou o prazo para a entrega da declaração, em março de 2000. Argumenta que se trata de Instrução Normativa e não de lei e que da lei não se pode alegar ignorância, o que não se pode dizer do ato normativo.

Requer, por fim, a aplicação retroativa da legislação posterior que reduziu o valor da multa, por lhe ser mais benéfica, com fundamento no art. 106, II, "c", do CTN.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002042/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.734

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Cumpra destacar, inicialmente, que a competência deste Colegiado limita-se ao exame da matéria em litígio. Portanto, quando à parte não impugnada em relação à qual o Contribuinte antecipou-se em pagar, nada há a ser dito, inclusive quanto ao tratamento dado pela Unidade da Secretaria da Receita Federal ao pagamento efetuado. Assim, não há como acolher o pedido formulado pela Recorrente quanto a esse aspecto. Qualquer pedido ou manifestação de inconformidade, nesse sentido, deve ser dirigido ao titular da Unidade da Secretaria da Receita Federal.

Quanto à matéria em litígio, apesar do esforço do Recorrente em tentar demonstrar a ausência de culpa pelo atraso na entrega, seus argumentos não podem ser acolhidos, por falta de fundamento legal.

Com efeito, a alegação de que a entrega da declaração em atraso decorreu de desinformação sobre o procedimento ou de desconhecimento da Instrução Normativa que fixou o prazo para a entrega não aproveitam à defesa, posto que tais procedimentos estavam previamente estabelecidos em ato normativo, especificamente na Instrução Normativa nº 163, de 23/12/1999, como bem demonstrado pela decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002042/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.734

Assim, o atraso na entrega da DOI é suficiente para ensejar a aplicação da penalidade, não podendo a Autoridade Administrativa, por sua vinculação à legislação, deixar de aplicá-la. Caracterizado o adimplemento intempestivo da obrigação acessória, como bem demonstrado no detalhado relatório acostado ao Auto de Infração, é devida a penalidade.

Assiste razão ao Recorrente, contudo, quanto à aplicação retroativa da legislação posterior, quando mais benéfica. Da análise do Auto de Infração, verifico, que o lançamento referente aos meses anteriores a 2000 foi feito com fundamento no Decreto-lei nº 1.510/76, com as alterações da Lei nº 9.532, de 1997, que previa a multa de 1% pelo inadimplemento da obrigação.

É fato, contudo, que a legislação posterior deu novo tratamento a essa matéria. Refiro-me ao art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002 a qual, por sua vez, sofreu alteração posterior, introduzida pelo art. 24 da Lei nº 10.865, de 2004. A seguir o referido art. 8º, já com a alteração mencionada.

"Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002042/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.734

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III – será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais). (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado."

O art. 106 do CTN, referido pelo Contribuinte, não deixa dúvida quanto à aplicação aos fatos pretéritos, da norma mais benéfica. Ei-lo:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – (...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.002042/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.734

É o caso. De fato, naquilo que a nova legislação comina penalidade menos severa que a prevista ao tempo da prática dos atos e deve ser aplicada.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja aplicada a penalidade prevista na Lei nº 10.426, de 2002, com a alteração da Lei nº 10.865, de 2004, nos casos em que a nova legislação seja mais favorável ao Contribuinte.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA